



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**13ª VARA CÍVEL**  
Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tj.sp.gov.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **0102487-25.2012.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**  
Requerente: **Valdirene Aparecida de Marchiori**  
Requerido: **Google Brasil Internet Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tonia Yuka Kôroku**

**Vistos.**

**VALDIRENE APARECIDA DE MARCHIORI** moveu a presente ação de obrigação de fazer c.c. indenização e tutela antecipada contra **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** alegando que terceiros postaram informações inverídicas nos sites descritos na inicial, os quais são de responsabilidade da ré Google. Afirma que há informações desabonadoras à pessoa da autora o que vem lhe causando constrangimento e dificuldades na vida profissional e social. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a retirada da matéria injuriosa da página eletrônica, além da identificação dos usuários que publicaram as informações.

Tutela antecipada concedida às fls. 182.

Em contestação (fls. 295/342) a ré alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a impossibilidade técnica e fática de exercer controle prévio sobre todas as páginas criadas pelos usuários tanto nos “blogs” quanto no “Orkut”. Por fim, afirma que é possível a identificação dos usuários por meio do IP.

Réplica às fls. 814/847.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tj.sp.gov.br

**DECIDO.**

A ação é improcedente.

Este juízo já julgou caso semelhante (Proc. 583.00.2008.189507-0 – ordinária), no qual houve perícia, fazendo o então perito nomeado as seguintes observações:

“As ferramentas de busca, conhecidas também como Máquinas de Busca ou Search Engines, são programas computacionais desenvolvidos com o objetivo de indexar informações descritivas e temáticas das páginas e/ou sites da Internet em bases de dados, com a finalidade de possibilitar a recuperação de documentos solicitados, pelos usuários da Internet, segundo as estratégias de busca e os critérios adotados. As mesmas não filtram, analisam, julgam, editam e nem restringem as informações que seus spiders percorrem na Internet, ou seja, apenas reportam o que foi incluído por terceiros em outros websites.” (fls. 205)

Mais adiante, esclarece o perito que “não existem mecanismos automatizados e eficientes de filtragem de informações inseridas na rede Internet e devido à grande quantidade de websites visitados, a revisão dos conteúdos dos mesmos seria inviável.”

“Não se conhece nenhuma tecnologia disponível e eficiente que possa ser utilizada como filtros que poderiam bloquear conteúdos e mensagens de terceiros.” (fls. 208)

“Não se conhece nenhuma tecnologia disponível e eficiente que possa ser utilizada como filtros ou mecanismos automatizados que poderiam interpretar o contexto e o sentido dos conteúdos inseridos na rede Internet pelo usuário.” (fls. 209)

Concluindo, “A ferramenta de buscas denominada Google Search é um organizador das informações disponibilizadas por terceiros na Internet, ou seja, a Google não edita os conteúdos das informações e não os armazena em seus servidores, apenas as coleta e organiza.

A Google não é proprietária das informações disponibilizadas na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tj.sp.gov.br

Internet e não tem condições de excluir os materiais (notícias) disponibilizadas por terceiros. Cabe à Google excluir os resultados informados através das URL's (endereço na Internet).” (fls. 210)

“A remoção de uma determinada página da Internet através do Google não significa que a mesma será removida definitivamente, pois o Googlebot (programa do Google responsável por vasculhar a internet e catalogar as páginas em seu sistema de busca. O GoogleBot é um tipo de spider.), poderá inseri-la novamente no indexador da Google ao realizar uma próxima atualização (operação automática) ao identificar URL's diferentes daquelas que foram excluídas.”

“Como pode ser constatado os sites de busca não podem excluir as notícias veiculadas por terceiros em seus sites, pois os sites de busca somente coletam e organizam as informações disponíveis na Internet. Essas informações quando disponibilizadas com URL's diferentes, voltam a ser exibidas nos sites de busca, pois o processo de coleta é automático e não discrimina e nem filtra tais informações.” (fls. 211)

As conclusões técnicas acima são aproveitáveis neste feito, ante a semelhança do caso, e deixam claro que a ré não tem mecanismos de controle das informações que são exibidas no seu site de busca, pois estas informações são inseridas na rede por terceiros e a ré apenas as coleta e as cataloga, não havendo mecanismos de filtragem por conteúdo.

E ainda que a informação seja excluída ela pode voltar a ser exibida com outro URL, não tendo a ré como evitar isso, pois o processo é automático e não há tecnologia disponível que possa evitar o ressurgimento de uma informação já excluída anteriormente, se esta tiver novo URL.

A ré pode excluir de seu site de busca os URL's informados, mas não tem a ré como impedir que aquelas mesmas informações voltem a ser exibidas ou que novas informações desabonadoras à pessoa da autora sejam exibidas. Não há tecnologia disponível capaz de fazer tal filtragem.

A doutrina e jurisprudência vêm, com acerto, entendendo pela inexistência de qualquer dever de fiscalização ou controle por parte dos provedores de serviços de Internet, sobre o conteúdo veiculado por usuários de seus sistemas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tj.sp.gov.br

Admitir-se que o provedor tenha um poder-dever de supervisão sobre o conteúdo das informações inseridas em seu site de busca é de todo incompatível com a natureza dos serviços prestados. A responsabilização, ainda que por omissão, do réu somente seria possível caso existente o aludido dever legal ou contratual de monitoramento.

É o que explica MARCEL LEONARDI (*Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet*, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005, p 89), em recente dissertação específica a respeito do tema:

*"Respeitados os termos de seus contratos de prestação de serviços e as normas de ordem pública, os provedores de serviço tem o dever de não censurar qualquer informação transmitida ou armazenada em seus servidores. Não cabe aos provedores exercer o papel de censores de seus usuários, devendo bloquear o acesso a informações ilícitas apenas se não houver dúvidas a respeito de sua ilegalidade ou se assim ordenados por autoridade competente."*

Não há lugar, na hipótese, para a aplicação da excepcional responsabilização objetiva derivada da teoria do risco, quando a ausência de ilicitude na conduta da requerida - ao simplesmente propiciar livremente meios para a criação de uma página eletrônica. Diverso seria o caso de a própria requerida haver criado o risco, quando a responsabilização objetiva, portanto, seria de rigor.

Nesse exato sentido, a opinião de Rui STOCO (*Tratado de Responsabilidade Civil*, 6a Ed, São Paulo, 2004, p. 901):

*"O provedor da Internet, agindo como mero fornecedor de meios físicos, que serve apenas de intermediário, repassando mensagens e imagens produzidas por outras pessoas e, portanto, não as produziu nem sobre elas exerceu fiscalização ou juízo de valor, não pode ser responsabilizado por eventuais excessos e ofensas à moral, à intimidade e à honra de outros."*

No mesmo sentido decidi recentemente a Colenda Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso a envolver, também, a ora requerida e o sítio eletrônico de relacionamento em debate:

***"Danos morais - Provedora de serviços que apenas disponibiliza***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**13ª VARA CÍVEL**  
Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tj.sp.gov.br

*espaço para armazenamento de páginas dos usuários - Ausência de responsabilidade - Impossibilidade de monitoramento - Notificação judicial efetuada após exclusão da comunidade - Inexistência de notificação extrajudicial anterior - Ausência de descumprimento da ordem liminar ou de omissão - Culpa não demonstrada - Sentença reformada - Recurso provido."* (TJSP - Apelação Cível nº. 578.863.4/3-00 - Sétima Câmara de Direito Privado Rel. Elcio Trujillo - j . 18.02.2009).

Destarte, pela ausência de qualquer ilicitude na conduta da requerida e pela ausência de obrigação legal ou contratual de a ré em impedir a exibição de informações que são inseridas por terceiros na rede, improcedente a ação.

Ressalvo a possibilidade de a autora demandar contra os verdadeiros responsáveis pela veiculação das afirmações ofensivas, cujas identidades poderiam, ao menos teoricamente, ser reveladas a partir de levantamento sobre os endereços de I.P. (*Internet Protocol*) daqueles usuários.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, revogando a liminar concedida.

Em razão da sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários do Dr. Patrono da ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a relativa simplicidade da matéria debatida.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**